

MENSAGEM Nº 9084, DE 19 DE Junho DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3º – A DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA”**.

A Lei Estadual n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, no intuito de alavancar a economia e o turismo cearense, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que iniciassem operações de linhas áreas internacionais até então não existentes em aeroporto no Estado. O pagamento da concessão ficou, pela redação originária do referido diploma, condicionado ao cumprimento de algumas condições.

Em 2020, como se sabe, o mundo foi surpreendido com a pandemia da Covid-19, cujos efeitos negativos foram muito sentidos nos mais diversos setores, um deles a economia. No caso do transporte aéreo, por conta especialmente das restrições à circulação de pessoas, houve uma redução brusca no número de voos, levando a prejuízos consideráveis às empresas que atuam no setor.

Sensível a essa realidade, o Governo do Estado, com a chancela desse Legislativo, editou a Lei Estadual n.º 17.844, de 23 de dezembro de 2021, que, alterando a Lei Estadual n.º 16.580, de 2018 (art. 3º-A), estabeleceu que, no período de março de 2020 a maio de 2022, as empresas aéreas que possuíam ato concessivo de subvenção econômica em vigor à época ficariam desobrigadas do cumprimento das condicionantes previstas para a concessão, passando o benefício, em contrapartida, a ser devido, no referido período, de forma proporcional ao número de operações de voos realizados em relação ao total originariamente estabelecido.

A despeito do prazo inicial da desobrigação acima, é certo que o turismo e as empresas do setor aéreo, ainda hoje, passam por dificuldades ainda decorrentes do cenário da Covid – 19, o que torna necessário a permanência, ao menos até o final do corrente ano, do fomento especial a essa atividade, nos termos previstos na Lei Estadual n.º 17.844, de 2021, com o objetivo de mitigar os prejuízos sofridos pelo setor e incentivar, ao mesmo tempo, a continuidade da operação de empresas aéreas no Ceará em rotas com destino a nosso Estado.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual propõe-se a postergação até 31 de dezembro de 2023 do encerramento do termo final previsto no art. 3º-A da Lei Estadual n.º

16.580, de 2018.

Por todo o exposto, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

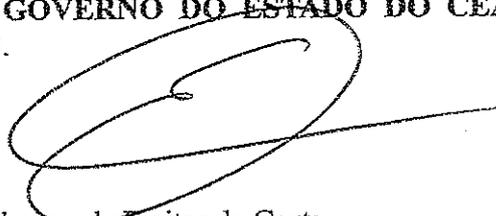
**DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3º –
A DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018,
QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO
ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 3º-A da Lei n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, passa a ser 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ